LEI COMPLEMENTAR 16/2001

"Dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo —FSSMS e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei::

TÍTULO 1 DISPOSIÇOES INICIAIS

- Art. 1" Esta Lei Complementar reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo FSSMS, autarquia de regime especial, com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Social, Instituído pela Lei Complementar Nº 40, de 22 de Janeiro de 1997.
- § 1" O Regime Próprio de Previdência Social tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.
- § 2" São abrangidos pelo regime previdenciário de que trata esta Lei todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os aposentados e pensionistas.
- Art. 2" O FSSMS, entidade diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, para fins de supervisão, com patrimônio e receita próprios, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar, sede e foro na cidade de Sarzedo, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FSSMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

TÍTULO LI DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL

CAPÍTULO 1 DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS

- Art. 3º O Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo FSSMS, tem por objetivo prestar aos seus segurados os seguintes beneficios pecuniários, compreendidos no Regime Próprio de Previdência Social:
 - I quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;

- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família
- f) salário-maternidade;
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxilio-reclusão.

Seção 1 DA APOSENTADORIA

- Art. 4º A aposentadoria será concedida á vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil d contribuições individuais e, alternativamente:
- l na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por Junta Médica Oficial do FSSMS, e do tempo de contribuição;
- II na aposentadoria compulsória, da comprovação do completamento de 70 (setenta) anos de idade e do tempo de contribuição;
- III na aposentadoria voluntária, da comprovação de ter cumprido o tempo mínimo de contribuição de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse beneficio, e do completamento de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- § 1° No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir se á a comprovação do completamente de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e de 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte cinco) anos de contribuição, se mulher.
- § 2º A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição.
- § 3° A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por Junta Médica Oficial do FSSMS.
- § 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de 2 (dois) anos, para efeito de reversão.
- § 5º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso LI deste artigo.
- § 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado á atividade privada será contado para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 7º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

(redação do art. 4º dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- "Art. 4º A aposentadoria será concedida a vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil de contribuições individuais e, alternativamente:
- I Na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por Junta Médica Oficial do FSSMS, e do tempo de contribuição;
- II Na aposentadoria compulsória, da comprovação de completamento de 70 (setenta) anos de idade e do tempo de contribuição;
 - III Na aposentadoria voluntária, segundo exigências de norma constitucional própria.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhado por Junta Médica Oficial do FSSMS.
- § 2º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de 2 (dois) anos, para efeito de reversão.
- § 3º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II deste artigo.
- a É de responsabilidade do Departamento de Pessoal do empregador a comunicação ao FSSMS o completamento da idade limite nos trintas dias que antecedem a data.
- § 4º O tempo de contribuição federal, estadual, Municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo órgão competente.
- § 5° Os servidores aposentados que percebam rendimentos superiores ao limite de isenção estabelecido pela Constituição Federal serão obrigados a contribuir para o sistema securitário próprio. "
- Art. 5" Para os efeitos de comprovação de invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:
- I doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

- II acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
 - III- doença grave, contagiosa ou incurável:
- a Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anqui losante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo único, O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

- Art. 6" Nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, a aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União,
- Art. 7" Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão.
- § 1" A aposentadoria se dará com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração de contribuição, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.
- § 2" Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária,

(redação do art. 7º dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- Art. 7º "Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão, seguindo regra estabelecida pela Constituição Federal."
- Art. 8º É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria ã conta do regime de previdência do servidor público ou com remuneração de cargo, emprego ou junção pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Seção II

DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 9º O auxilio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia comprovada.

Parágrafo único. Durante os 1-5 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao Município pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Art. 10 O auxilio-doença será concedido a pedido ou de oficio, a partir do décimo sexto dia do afastamento, com base em laudo da Junta Médica Oficial do FSSMS.

(Redação do art. 10 dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- " Art. 10 O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir do décimo sexto dia do afastamento, com base em laudo médico oficial do FSSMS.
- Art. 11 Incumbe ao Município promover a apresentação do segurado á Junta Médica Oficial do FSSMS, para efeitos do auxilio-doença.
- § 1º O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio doença.
- § 2º Os laudos e inspeções serão realizados por Junta Médica Oficial do FSSMS que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas.

(Redação do art. 11 dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

Art. 11 - Incumbe ao Município promover a apresentação do segurado ao Médico Oficial do FSSMS, para efeitos do auxílio-doença.

Parágrafo único - O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio-doença."

Art. 12 O valor do auxilio-doença corresponderá á remuneração de contribuição do servidor.

(Parágrafo único acrescido pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

Parágrafo Único - O servidor recebedor do benefício mencionado no caput deste artigo permanecerá contribuindo para o sistema securitário Municipal."

Art. 13 No curso do afastamento, o servidor abster-se-à de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter continuo, sob pena de cassação imediata do auxílio-doença, com perda total da remuneração percebida.

Seção III

DO SALÁRIO-MATERN IDADE

Art. 14 O salário-maternidade é devido, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, á segurada:

- I- gestante, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- II- que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de ate um ano de idade, contados da data da expedição do respectivo ato.
- § 1 º Na hipótese de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta)dias.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá inicio a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico e , se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º Quando se tratar de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, é assegurado á servidora salário-maternidade por até 30 (trinta) dias.
- Art. 15 O valor do salário-maternidade corresponderá á remuneração de contribuição da servidora.

(Artigo 15-A acrescido pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

"Art. 15A - O benefício estabelecido no art. 14 desta Lei será pago diretamente pelo empregador do beneficiário, compensando-se o numerário das demais contribuições patronais."

Seção IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 16 O salário família será devido, mensalmente, ao servidor, que perceba vencimento ou subsidio igual ou inferior a quantia correspondente a dois salários mínimos vigentes á época, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

(Artigo 16 redação dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- "Art. 16 O salário-familia será devido, mensalmente, ao servidor, que perceba vencimento ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência, conforme Lei Federal que garanta este benefício previndenciário.
- Art. 17 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado, com o percentual de 3% (três por cento) per capta, incidente sobre os vencimentos ou subsidio.

(Artigo 17 redação dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- Art. 17 O valor da cota do salário-familia por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado segundo os critérios previstos em Lei Federal que regule a matéria."
- Art. 18 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.
- Art. 19 Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

Seção V

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 20 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observado o limite percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

(Artigo 20 redação dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

"Art. 20 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - Dos beneficiários de pensão por morte que percebam valores superiores ao limite de isenção estabelecido na Constituição Federal será descontada contribuição previdenciária."

- Art. 21 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
- § 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.
 - Art. 22 São beneficiários das pensões:
 - I vitalícias:
 - a) o cônjuge
 - b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou companheira designado que comprove a união estável como entidade familiar através de sentença judicial;
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
 - e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

- I temporária:
- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez:
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) o irmão órfão, até 21 (vinte e um)anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- § 1° A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas do inciso 1 deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos e "e".
- § 2° A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam a alíneas 'a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido a alínea "c".
- § 3° A comprovação de dependência a que se refere à alínea "d" do inciso 1, leste artigo, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer titulo, rendimentos superiores a 2/3 (dois terços) da remuneração ou proventos do servidor no mês do óbito.
- Art. 23 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
- § 1° Ocorrendo habilitação de vários titulares á pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em panes iguais entre os beneficiários habilitados.
- § 2° Ocorrendo habilitação ás pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes usuais, entre os titulares da pensão temporárias.
- § 3° Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em panes iguais, entre os que se habilitarem.
- Art. 24 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão)mente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação dia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos partir da data em que for oferecida,

- Art. 25 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.
 - Art 26 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
 - I —declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
 - III desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco)anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficio será automaticamente cancelado.

- Art. 27 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
- I o seu falecimento:
- II a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
 - LII a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido
 - IV a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
 - V a acumulação de pensão na forma de artigo 30;
 - VI a renúncia expressa.
 - Art. 28 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota verterá:
- I pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícias;
- II da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o neficiario da pensão vitalícia.
- Art. 29 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto § 8°, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/8.
 - Art. 30 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais duas pensões.

Seção VI

DO AUXILIO-RECLUSÃO

- Art. 31 O auxilio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.
- Art, 32 O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento á prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.
- Art, 33 O auxilio reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior a teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

- Art. 34 O auxílio reclusão consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado, e será concedido enquanto estiver preso.
- Art. 35 No caso de fuga do servidor o beneficio será suspenso até sua recaptura. Recapturado será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.
- Art. 36 O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua detento.
- Art. 37 Em caso de falecimento do segurado recluso o beneficio será convertido Pensão por Morte.

Capitulo II

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 38 Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões, por ocasião de sua concessão. não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado, nem serem inferiores ao piso mínimo do Município.

Parágrafo único. A soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando correntes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou do regime geral de evidência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargos ou empregos acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídios mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 40 E devido aos aposentados e pensionistas abono anual, nos mesmos moldes proporcionais da Gratificação Natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

(Art. 40 redação dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

"Art. 40 - É devido aos segurados e dependentes dos benefícios instituídos por esta Lei abono anual, nos mesmos moldes da gratificação natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, proporcionalmente ao tempo de permanência ânua no FSSMS".

Titulo III

DOS BENEFICIARIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES

Capitulo 1

DOS SEGURADOS

Art. 41 Sob a denominação de segurado, com inscrição obrigatória no FSSMS, entendem-se todos os servidores titulares de cargo efetivo e os atuais inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os aposentados nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

Art. 42 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração bem como de função temporária ou de emprego publico, aplica-se o regime geral de previdência social.

Capitulo II

DOS DEPENDENTES

Art. 43 Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados dependentes do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos solteiros de qualquer condição, se menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados ou se inválidos.

(Caput do art. 43 redação dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- "Art. 43 Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados dependentes do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos solteiros de qualquer condição, se menores de 18 (dezoito) anos e não emancipados ou se inválidos.
- § 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, comprovadamente, mantenha união estável com o segurado.
- § 2º Equipara-se aos filhos, em idênticas condições, o enteado e aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do segurado ou sob sua guarda.
- Art. 44 Considerar-se-ão dependentes do segurado, além da pessoas que estão declaradas como tais no artigo anterior, aquelas que vivam comprovadas e justificadamente sob sua dependência econômica e sejam menores de 21 (vinte e um) anos, maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidos.

(caput do art. 44 redação dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

Art. 44 - Considerar-se-ão dependentes do segurado, além das pessoas que estão declaradas como tais no artigo anterior, aquelas que vivam comprovadas e justificadamente sob sua dependência econômica e sejam menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidos".

Parágrafo único. A dependência econômica poderá ser total ou parcial, desde que, necessária, constante e eficiente, nos termos seguintes:

- I- entende-se como necessária a dependência econômica, quando o dependente, não possuindo recursos próprios, absolutamente não possa prover-se sem o concurso do segurado;
- II é constante a dependência econômica, sendo o auxilio dado ao dependente permanentemente e sem interrupção;
- III é eficiente a dependência econômica, se a ajuda efetivamente cumpre o objetivo de prover a manutenção do dependente.

Capítulo III

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

- Art. 45 A perda da qualidade de dependente ocorre em geral pela modificação da condição exigida e em particular:
- I para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III para os filhos, pelo completamente de 21 (vinte e um) anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez;
- IV para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamente de 21 (vinte e um) anos, ou pela cessação de invalidez.

(incisos III e IV art. 45 redação dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- III para os filhos, pelo completamento de 18 (dezoito) anos, pela emancipação ou pela cessão da invalidez:
- IV para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 18 (dezoito) anos, ou pela cessação de invalidez."

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO

- Art. 46 Os segurados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no FSSMS, mediante a apresentação da Declaração de Beneficiários, mantendo-a atualizada, a fim de fazerem jus às prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei Complementar.
- § 1º O parentesco, a idade, o óbito, o nascimento, o casamento e os atos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, para fins de inscrição ou exclusão de dependentes, serão sempre provados por documentos.

§ 2º A condição de invalidez será periodicamente comprovada mediante laudo

da Junta Médica oficial do FSSMS.

§ 3º Para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância exigidas por esta Lei Complementar, com vista à inscrição de dependentes, admitir-se-á a declaração do interessado, corroborada por processo de justificação administrativa,

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

Capitulo I

DA RECEITA

- Art. 47 A receita do FSSMS se constituirá de contribuição dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, calculada sobre os valores percebidos a titulo de remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão por morte, e de contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, autarquias e fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual.
- § 1º As alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão fixadas anualmente no Plano de Custeio do Regime, aprovado em Lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas.
- § 2º Constituem-se, igualmente, em receita do Instituto, rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, juros, multas por mora, receitas decorrente da compensação financeiras entre os regimes de previdência e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

Capitulo II

DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

- Art. 48 Nas folhas de pagamento do pessoal dos Poderes municipais, autarquias e Fundações, serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e, mediante contribuição do Instituto, as consignações e outros equipamentos que devam ser efetuados.
- § 1º O registro contábil das contribuições dos segurados será individualizado, anotando-se nome, número de matricula, remuneração, pessoas físicas, pessoas jurídicas e Poderes municipais.
- § 2º Os segurados serão cientificados dos seus registros individuais de contribuições, mediante fornecimento de extratos anuais.

Art. 49 A contribuição incidirá sobre a remuneração correspondente ao mês normal de trabalho, acrescido das vantagens pagas em caráter permanente, incluídos a gratificação natalina e o abono anual, não se levando em conta quaisquer deduções ou partes não pagas por falta de freqüência integral.

Parágrafo único. Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem e ajuda de custo.

Capitulo III

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 5º A Receita de contribuições recolhida ou consignadas orçamentariamente será creditada ao FSSMS pelos Poderes e entidades até o máximo de 5(cinco) dias após a realização dos pagamentos, sob pena de responsabilidade funcional encarregados.
- Art. 51 Compete ao FSSMS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer impotência devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculados ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados,
- Art. 52 As quantias devidas ao FSSMS e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% (um por centos) ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

Parágrafo único, Os débitos vencidos até 3 1 de dezembro serão consolidados consoante os critérios e acréscimos estabelecidos pelo Município para cobrança de seus tributos, admitido o parcelamento.

Art. 53 Os débitos apurados pelo FSSMS serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa,

Parágrafo único. Nos contratos que celebrar, o Instituto deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em divida ativa, e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

TITULO V

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 54 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá ás normas legais vigentes.

- § 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.
- § 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o Instituto poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.
- Art. 55 Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do FSSMS evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.
- Art. 56 A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela administração do Instituto nos prazos estabelecidos.
- Art. 57 Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.
- § lº As reservas matemáticas do regime de previdência social constituem os valores atuais, nos términos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo FSSMS, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.
- § 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.
- Art. 58 As despesas administrativas do FSSMS não poderão ultrapassar os limites fixados para a estrutura do seu plano de Custeio do Regime.
- Art. 59 Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.
- Art. 60 A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar, obedecido o Regulamento do sistema de controle interno,

Parágrafo único. O FSSMS fará publicar no Boletim Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação federal.

TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO FUNDO MIJNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 61 Fica constituído junto ao FSSMS o findo Municipal com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no plano de Custeio

do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Custeio, o FSSMS deverá valer-se de auditoria, utilizando-se as normas gerais de atuárias, baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

- Art. 62 Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o FSSMS empregara as disponibilidades do findo constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:
- I a segurança quanto á recuperação ou á conservação do valor nominal do capital investido, bem como á percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos:
- II a manutenção do valor real, em poder aquisitivo das aplicações realizadas com essa finalidade;
- IV vedação á aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do governo federal

Parágrafo único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o plano de custeio e serão estruturadas em planos de aplicação

- Art. 63 **O** FSSMS poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação especifica.
- Art. 64 O patrimônio do Instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos ás sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO FSSMS

Capitulo I

DISPOSIÇOES GERAIS

- Art. 65 O FSSMS será administrado colegialmente, cabendo as deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais Superintendente.
- § 1º Haverá um Conselho Fiscal, e uma Junta Médica Oficial, órgãos auxiliares .o Conselho de Administração, com funções próprias.

- $\S~2^{\circ}$ Os membros de Direção não serão remunerados pelo exercício dessas unções, consideradas serviço relevante.
- a Para os fins desta Lei considerar-se-ão membros de Diretoria os conselheiros e o superintendente.
 - § 3º Todos os membros de Direção deverão ser servidores efetivos.
- § 4º O Conselho de Administração e Fiscal, bem como, o Superintendente do FSSMS deverão ser obrigatoriamente nomeados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de responsabilização funcional daquele que der causa ao descumprimento do ora determinado.

(§5º do art. 65 acrescido pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

§ 5° - A primeira diretoria empossada do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo, terá mandato até 31 de dezembro de 2004, como forma de regularização dos períodos estabelecidos nos artigos 66 e 69, § 3° desta Lei".

Seção I

DO SUPERINTENDENTE

Art. 66 O Superintendente do FSSMS será nomeado pelo Chefe do Poder executivo, com a exigência de ter formação contábil ou jurídica, com mandato de 02 (dois) anos, vedada sua recondução.

(Redação do art. 66 dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- "Art. 66 O Superintendente do FSSMS será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com a exigência de ter formação em nível superior, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução."
- Art. 67 Compete ao Superintendente, com o aval expresso e oficial do Conselho de Administração:

La representação do Instituto, inclusive em Juízo;

- II a coordenação geral da Autarquia;
- III a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o presidente do Conselho Administração.
 - IV a administração geral dos recursos humanos;
 - V a autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;
 - VI autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;
 - VII proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei Complementar;
 - VIII prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 68 O Regimento interno do FSSMS, a ser aprovado por Decreto do Municipal, disporá sobre as atribuições e competências dos órgãos.

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 69 O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, do seguinte modo:

[o artigo 12 da LC 28 enuncia alteração somente nos §§1º e 3º. No entanto, redige novamente o caput do art. 69 com a composição de SETE membros o que o torna incoerente com os incisos]

- I um segurado indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II um segurado indicado pelo Sindicato dos servidores, ou na sua falta, eleito por estes;
- III um segurado indicado pelos aposentados, ou na sua falta, pelo Poder Legislativo.
- § 1º O Presidente será eleito dentre os membros do Conselho, pelo voto da maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

(redação do §1º dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- § 1º O Presidente será eleito dentre os membros do Conselho, pelo voto da maioria absoluta, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.
- § 2º Os segurados aprovarão o regimento eleitoral para eleição dos integrantes do Conselho de Administração, bem como o número mínimo de votantes.
- § 3º O mandato dos Conselheiros indicados ou eleitos será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente.

(redação do §3º dada pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

- § 3º O mandato dos Conselheiros indicados ou eleitos será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição
- § 4º Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas num período de um ano, sem motivo justificado.
- § 5º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros,

- Art. 70 O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou quando requerido por, no mínimo, dois Conselheiros,
- Art. 71 A convite do Presidente, ou por indicação de qualquer dos Conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, com direito a discussão e informação, especialistas em assuntos a serem nelas tratados, técnicos e servidores do FSSMS.
- Art. 72 As decisões do Conselho, sob forma de Resolução, serão numeradas em ordem cronológica.
 - Art. 73 Compete ao Conselho de Administração do FSSMS:
 - I aprovar:
 - a) os pianos de trabalho propostos pelo Superintendente:
 - b) indicações para o bom desempenho técnico e administrativo do FSSMS;
 - e) os planos de investimento propostos pelo Superintendente do FSSMS;
 - d) o Regimento Interno do Conselho;
 - e) as propostas de alienação de bens imóveis do Instituto;
 - II apreciar:
 - a) o Plano de Custeio do Regime, encaminhando-o aos órgãos competentes:
- b) o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os aos órgãos de controle e á publicação;
 - c) a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a nos prazos legais;
- d) as propostas de modificações na estrutura organizacional do FSSMS, bem como de seu Quadro de Pessoal;
- III solicitar ao Superintendente do FSSMS toda e qualquer informação que julgar necessária para o desempenho das suas funções;
- IV julgar recursos de decisões administrativas da Instituição, mediante prévia revisão da superintendência;
- V deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, pela Superintendência ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

Seção III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 74 - O Conselho Fiscal será composto por .3 (três) servidores efetivos nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, sendo dois eleitos na mesma época e critérios adotados para o Conselho de Administração e um escolhido pelo Prefeito,

Art. 75 - O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindolhe escolher o seu presidente e organizar se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do FSSMS, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração as medidas que julgar conveniente.

Seção IV

DA JUNTA MEDICA OFICIAL

Art. 76 - Compete à Junta Médica Oficial do FSSMS, realizar as inspeções médicas para efeito

de:

l aposentadoria;

II- auxilio-doença;

III salário maternidade:

Parágrafo único – Lei especial disporá sobre a competição, organização e funcionamento da junta médica do FSSMS..

(redação do art. 76 dada pela lei complementar nº 22 de 19 de março de 2004)

"Art. 76 - Compete a junta médica oficial do FSSMS, realizar inspeções médicas para efeito de:

1 Aposentadoria:

II - Auxílio doença;

III - Salário maternidade.

Parágrafo primeiro - A perícia médica realizada em beneficiários do FSSMS será procedida por apenas um médico credenciado, com especialidade em medicina do trabalho, na hipótese dos benefícios instituídos por esta Lei, através do art. 3º, inciso I, alíneas "d" e "f".

I - O servidor que permanecer beneficiário de auxílio doença por prazo igual ou maior a 12 (doze) meses será analisado por junta medica, composta segundo o critério estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, para fins de caracterização de aposentadoria por invalidez ou readaptação funcional.

Parágrafo segundo O benefício criado pelo art. 3º, inciso I, alínea "a", desta Lei será concedido mediante laudo de junta médica composta por 02 (dois) médicos especialistas na patologia detectada e 01 (um) médico especialista em medicina do trabalho, todos credenciados pela diretoria do FSSMS.

(redação do art. 76 dada pela lei complementar nº 28 de 23 de dezembro de 2004)

"Art. 76 - Compete a junta médica oficial do FSSMS, realizar inspeções médicas para efeito de:

I - Aposentadoria;

II - Auxílio doença; III - Salário maternidade.

Parágrafo primeiro - A perícia médica realizada em beneficiários do FSSMS será procedida por apenas um médico cedido ou pago pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, com especialidade em medicina do trabalho, na hipótese dos benefícios instituídos por esta Lei, através do art. 3º, inciso I, alíneas "d" e "f".

I - O servidor que permanecer beneficiário de auxílio doença por prazo igual ou maior a 12 (doze) meses será analisado por junta médica, composta segundo o critério estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, para fins de caracterização de aposentadoria por invalidez ou readaptação funcional.

Parágrafo segundo - O benefício criado pelo art. 3º, inciso I, alínea "a", desta Lei será concedido mediante laudo de junta médica composta por 02 (dois) medico especialistas na patologia detectada e 01 (um) medico especialista em medicina do trabalho, todos cedidos ou pagos pela Prefeitura Municipal de Sarzedo."

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capitulo 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 Ao FSSMS ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 78 O direito ás prestações previdenciárias criadas por esta Lei Complementar não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de 5 (cinco) anos.

Capitulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 79 Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

(artigo 80 REVOGADO pela LC 28 de 23 de dezembro de 2004)

Art. 80 Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito aposentadoria voluntária com proventos

calculados de acordo com o Art. 7t § 10 desta Lei, àquele que tenho ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº-20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente

- I tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher:
 - II tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1 5 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § lº O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos 1 e II, e observado o disposto no artigo anterior, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
 - I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher: e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1 5 dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior,
- II os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento)
- § 2º O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
- Art. 81 As atuais aposentadorias, pensões temporárias e vitalícias, e complementações de aposentadorias e de pensões concedidas, continuarão sendo pagas pelo erário municipal até a realização da compensação do passivo existente com o FSSMS.
- § lº São mantidos todos os direitos e garantias assegurados aos aposentados, pensionistas e aos que recebem complementações desses benefícios na forma das disposições legais e constitucionais vigentes á data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim como, àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos respectivos, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

- § 2º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, pelo Município de Sarzedo, autarquias e fundações, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até á data da publicação da Emenda Constitucional ~ 20, de 1 5 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos exigidos para a sua obtenção com base nos critérios da legislação então vigente.
- § 3º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no parágrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como os pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor á época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- Art. 82 O servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, nos termos do artigo 82, §2º, desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, III, desta Lei Complementar.
- Art. 83 A vedação prevista no art. 8º desta lei, não se aplica aos inativos que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou ti, e provas ou de provas e títulos, sendolhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria elo presente regime, aplicando-se-lhes o limite de que trata o parágrafo único, do art. 38.
- Art. 84 Até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, todos os servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações estavam abrangidos integralmente pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 6, e 20 de janeiro de 1997.
- Art. 85 O Poder Executivo deverá encaminhar á Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei complementar municipal disciplinando o Plano de Custeio do Regime, na forma do § 1º, do art. 47 e do art. 61, desta Lei Complementar, as condições financeiras, atuariais e as regras de transição e absorção dos atuais encargos ativos e passivos pelo novo sistema.
- Art. 86 Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.
 - Art. 87 Ficam revogados a Lei Complementar nº 40, de 22 de abril de 1998,

Sarzedo, 28 de Dezembro de 2001.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal